



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003563/2008-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.911 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITA  
**Recorrente** JOSE BITENCOURT RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. Súmula n° 34 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente, para tratamento de saúde, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), tendo sido substituído pela Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat, atuando como Presidente o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Andre Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteadó.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, contra o acórdão n° 06-19.940, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR.

Em apertada síntese, a autoridade tributária acusa o contribuinte em epígrafe de haver cometido as seguintes infrações à legislação tributária ao longo dos anos de 2003, 2004 e 2005:

- a) omissão de receitas comprovada pelo recebimento, via conta-corrente mantida em nome de interposta pessoa, de duplicatas emitidas pela fiscalizada decorrentes de operações de venda;
- b) compensação indevida de prejuízos fiscais, haja vista que tais prejuízos foram revertidos após a constatação da infração acima.

Sobre o IRPJ, a contribuição para o PIS, a Cofins e a CSLL devidos em razão do ilícito descrito no item “a” retro, a autoridade fiscal impôs multa qualificada, sob a acusação de que o sujeito passivo agira dolosamente.

Inconformado com a exigência o interessado propôs impugnação ao lançamento alegando, em resumo, o seguinte:

- a) sua conduta não foi dolosa, daí porque inexistiu sonegação ou fraude;
- b) ocorreu a decadência do IRPJ e da CSLL relativos aos 1º e 2º trimestres de 2003, bem como da contribuição para o PIS e da Cofins referentes ao período de janeiro a julho do mesmo ano;
- c) são inconstitucionais os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que introduziram o limite de 30% à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição social;
- d) é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.316/96, que vedou a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ;
- e) são inconstitucionais as Medidas Provisórias e as Leis que instituíram a não comutatividade da contribuição para o PIS e da Cofins;
- f) incabível a exigência da contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativos em todo o ano de 2003 e de 01/01/2004 até 31/07/2004, haja vista que a Lei nº 10.485/2002 reduziu a zero as alíquotas dessas contribuições para as partes e acessórios de veículos, produto esse comercializado pelo contribuinte;
- g) inexistindo a conduta dolosa, a multa qualificada deve ser afastada;
- h) configura *bis in idem* a imposição da multa de 75% relativa à glosa da compensação prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição, uma vez que tal glosa decorreu diretamente da omissão de receitas sobre a qual foi imposta multa de 150%;
- i) inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.736/79 e do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que exigem juros e multa de mora durante o período em que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*

*SONEGAÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPLICAÇÃO NA DECADÊNCIA E NA MULTA.*

*O fato de o contribuinte omitir receitas, e segregá-las das receitas reconhecidas mediante o artifício de movimentar os recursos respectivos em conta bancária aberta em nome de interposta pessoa, constitui ação dolosa tendente a impedir que o Fisco tome conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, circunstância que desloca a contagem do prazo decadencial para a regra insculpida no art. 173 do CTN, e também determina a imposição de multa de ofício qualificada.*

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*A instancia administrativa carece de competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*DECORRÊNCIA.*

*Aplica-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, o que restar decidido no lançamento matriz.*

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as mesmas alegações expostas na impugnação.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### **1) Da Admissibilidade do Recurso**

O contribuinte, já na impugnação ao lançamento, expressamente reconheceu haver omitido receitas, daí porque essa matéria não mais faz parte do litígio.

No mais, o recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### **2) Da Conduta Dolosa do Contribuinte**

Durante os anos de 2003, 2004 e 2005 o titular da firma individual José Bitencourt Rodrigues depositou na conta corrente bancária de titularidade de sua mãe, a Sra. Juracy de Bittencourt Rodrigues, receitas provenientes do exercício de sua atividade empresarial, qual seja, a industrialização e venda de autopeças. As receitas depositadas naquela conta corrente totalizaram R\$ 9.530.205,37 no período objeto da fiscalização.

A movimentação na conta corrente foi confirmada por fornecedores e clientes do contribuinte, bem como por ele próprio. O contribuinte também reconheceu que as receitas

de vendas ali depositadas não foram escrituradas, não foram informadas nas respectivas DIPJs e nem foram oferecidas à tributação.

Pois bem, a meu juízo, o fato de o contribuinte omitir do fisco, durante um longo período de tempo, inúmeras operações de venda de produtos cuja respectiva receita totaliza um valor expressivo, receitas essas que deixaram de ser escrituradas e informadas em DIPJ, autoriza concluir, para além de qualquer dúvida razoável, que a conduta do contribuinte não foi fruto de mero erro ou de negligência, mas sim da vontade livre e consciente de se evadir da tributação (dolo).

Mas, no caso, há uma evidência a mais. É que para evitar que o fisco viesse a descobrir a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, o contribuinte se utilizou de conta corrente bancária de titularidade de terceira pessoa.

Sobre esse fato em especial a Súmula nº 34 do CARF, de observância obrigatória por parte de seus membros, assim estabelece:

***Súmula CARF nº 34 (DOU de 09/12/2010):***

*Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

Assim sendo, comprovada a sonegação dolosa (art. 71 da Lei nº 4.502/64), correta a imposição da multa qualificada.

### **3) Da Alegação de Decadência**

A autoridade fiscal constituiu créditos tributários do IRPJ, da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL. Sobre esses créditos foram impostas multas tanto de 150%, pela conduta dolosa, pela infração de omissão de receitas, quanto de 75%, para as demais infrações.

Pede a defesa seja declarada a decadência do IRPJ e da CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos nos 1º e 2º trimestres de 2003, e da contribuição para o PIS e da Cofins para o período de janeiro a julho de 2003.

Pois bem, segundo consta do acórdão da DRJ, quanto ao ano de 2003 não houve pagamentos a título de IRPJ e CSLL, tendo havido pagamentos de Cofins na maioria dos meses, e de contribuição para o PIS em alguns meses.

Assim, em relação ao IRPJ e à CSLL relativos aos 1º e 2º trimestres de 2003, o fato de inexistir pagamentos, por si só, já remete a contagem do prazo decadencial para art. 173, I, do CTN. Assim sendo, como o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 30/07/2008, os créditos tributários não foram alcançados pelo decurso do prazo decadencial, que se encerraria em 31/12/2008.

Quanto à contribuição para o PIS e à Cofins, somente seria possível reconhecer-se a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/07/2003 acaso fosse aplicável a contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Em outras

palavras, apenas nos casos em que tenha havido pagamento parcial e a multa aplicada tenha sido a de 75% (ausência de dolo).

Examinando os autos do processo verifico que, para o PIS nenhum dos créditos tributários dos meses de janeiro a julho de 2003 atende às condições acima. De fato, o único crédito tributário do PIS vinculado à multa de 75% é o do mês de junho, no valor de R\$ 788,51 (vide auto de infração). Ocorre que nesse mês não houve pagamento a título de PIS (vide DCTFs).

Em relação à Cofins houve pagamento em todos os meses de janeiro a julho de 2003 (vide DCTFs). No entanto, como todos os créditos de Cofins relativos a esse período estão vinculados à multa de 150%, é de se reconhecer que não foram eles alcançados pela decadência.

Isso posto, deve-se afastar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

#### 4) Da Alíquota Zero da Contribuição para o PIS e da Cofins

Alega a recorrente que sobre a receita de venda dos bens por ela produzidos, quais sejam, partes e peças de veículos automotores da posição 87.08 da TIPI, não incidem a contribuição para o PIS e a Cofins não cumulativos, haja vista o disposto no abaixo transcrito art. 3º, I, da Lei nº 10.485/2002. Afirma que esse dispositivo vigorou em todo o ano de 2003 e de 01/01/2001 a 31/07/2004.

*Art. 3º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à receita bruta da venda:*

*I - dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei;*

*(...)*

Examinando a questão a DRJ de origem assim se pronunciou:

*A respeito de tal pretensão, o primeiro ponto a ser ponderado é que a impugnante não juntou as notas fiscais alusivas às mercadorias cujas vendas compõem as receitas omitidas lançadas. Não existe, portanto, sequer a possibilidade de se verificar se as vendas se referem mesmo a peças, bem como a respectiva classificação fiscal.*

*O segundo ponto a ser ponderado é que, conforme se vê nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) relativas ao período de janeiro/2002 a julho/2004 (fls. 571-617), por um lado, a contribuinte aproveitou crédito sobre todas as suas entradas, conduta incompatível com o regime da pretendida incidência monofásica. Por outro lado, informou no campo no campo "12 - Receitas Isentas ou Sujeitas à Alíquota Zero" das Fichas 05 e 07, que **não realizou vendas desses produtos.***

*Contraditória, portanto, a pretensão da impugnante. Com efeito, de todas as suas vendas oficiais, nenhum centavo fez jus à*

*pretendida alíquota zero. Toda a receita sofreu a tributação normal, pelo regime não cumulativo. Curiosamente, portanto, somente as vendas não escrituradas, cujas notas fiscais jamais foram exibidas, seriam relativas a produtos sujeitos à alíquota zero.*

*Não existem, portanto, nestes autos, condições mínimas de se apreciar a pretensão da impugnante. Necessário seria que trouxesse à colação todas as notas fiscais de venda, permitindo assim aferir se cada produto faturado fazia jus à pretendida alíquota zero, e também se o crédito relativo à respectiva matéria prima foi estornado. Tendo a impugnante se creditado por todas as suas aquisições e se debitado nas vendas que escriturou, não vejo como pretender que, no mesmo período, apenas as receitas omitidas sejam tributadas à alíquota zero.*

Pois bem, apesar de a decisão recorrida haver negado o pleito do contribuinte em razão da falta de provas, estranhamente tais provas não foram anexadas pelo interessado à sua peça recursal.

É de se dizer que, ainda que o contribuinte não tenha emitido as notas fiscais objeto da omissão de receita, poderia fazer prova anexando os contratos de fornecimento junto a seus revendedores, pois, sendo uma indústria de autopeças, é de se presumir que haja celebrado contrato de fornecimento com os atacadistas.

À falta de elementos capazes de provar a alegação da defesa, deve-se manter a exigência.

### **5) Da Alegação de *Bis in Idem***

Alega a interessada ter havido exigência cumulativa das multas de 150% e 75% sobre os mesmos fatos - *bis in idem*.

Examinando esse questionamento a DRJ assim se pronunciou:

*A impugnante incorre em equívoco. As multas não estão incidindo cumulativamente, e sim alternativamente. Basta fazer as contas para se chegar a essa conclusão.*

*Voltem-se os olhos para o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais de fls. 1.069, na parte relativa ao 1º Trimestre do ano-calendário de 2003. Constate-se que a impugnante possuía saldo de prejuízo fiscal no importe total R\$ 190.141,25, do qual compensara apenas R\$ 25.415,84.*

*A fiscalização, tendo apurado omissão de receitas no importe de R\$ 850.996,79, aproveitou o restante do prejuízo fiscal (R\$ 164.725,41), de sorte que a tributação, objeto da multa qualificada de 150%, recaiu apenas sobre o tributo líquido, ou seja, já descontado o prejuízo fiscal, como se vê no Demonstrativo de Apuração do período (fls. 1.074).*

*Parte desse prejuízo fiscal cuja utilização foi antecipada para o 1º Trimestre do ano-calendário de 2003 havia sido utilizado pela*

*impugnante no terceiro trimestre de 2003. Por esse motivo, nesse*

*trimestre foi glosada a importância de R\$ 6.851,71, conforme Demonstrativo de Apuração de fls. 1.076, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75%.*

*É evidente, contudo, que ambas as multas - a de 150% e a de 75% - são aplicadas proporcionalmente ao imposto lançado, e não sobre o valor das receitas omitidas ou dos prejuízos/bases de cálculo negativas glosados. Por consequência, fica excluída a possibilidade de ter havido aplicação concomitante de ambas as multas.*

Correta a análise feita pela DRJ de origem, daí porque deve-se afastar a alegação de *bis in idem*.

## **6) Alegações de Inconstitucionalidade de Lei Tributária**

As demais alegações da recorrente referem-se à inconstitucionalidade direta ou indireta de diversas leis tributárias.

Ocorre que esse Colegiado não detém competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei tributária, haja visto no disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e na Súmula nº 2 do CARF, que assim dispõem:

### ***Decreto nº 70.235/72***

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*(...)*

### ***Súmula nº 2 do CARF (DOU de 09/12/2010)***

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

## **7) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*  
Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10920.003563/2008-97  
Acórdão n.º **1201-000.911**

**S1-C2T1**  
Fl. 9

---

CÓPIA